PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº _____/2021

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 544/2021 que Cria o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal.

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1° Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial como ação municipal de desenvolvimento, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

§ 1º Para fins desta lei consideram-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social ou em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II – Desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;

III – Racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos, racismo ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

IV – Racismo estrutural: é o mecanismo de opressão enraizado na sociedade, que coloca em disparidade indivíduos da mesma sociedade. Os grupos discriminados em razão do racismo estrutural são afetados estruturalmente pela união de práticas econômicas culturais, institucionais, históricas e interpessoais contidas no âmbito social, criando privilégios para determinado grupo social e discriminação e desvantagens para outros, em razão de sua raça ou etnia, impedindo que estes ascendam socialmente ou ocupem locais de poder e representação na sociedade;

V – Racismo Religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência,

incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, afro-indígenas, indígenas ou dos povos ciganos ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VI – Negro ou negra: pessoa que se autodeclare preta e parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodeclaração análoga;

VII – Indígena: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais são próprias, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 6.001/1973, bem como aquelas que descendem das populações originárias que habitavam o país na época da colonização e que conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas;

VIII – Cigano e cigana: indivíduo que se considera membro de um grupo étnico que se autodeclara como originário de alguma etnia cigana e é por ele reconhecido como membro;

IX – Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-Ameríndia: aquelas pessoas que possuem vínculo com casa de tradição de matriz africana ou afro-ameríndia – chamada casa de terreiro, espaço este que congrega comunidades que possuem características comuns, como a manutenção das tradições de matriz africanas ou afro-ameríndia, o respeito aos e às ancestrais, os valores de generosidade e solidariedade, o conceito amplo de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Dessa forma, essas comunidades possuem uma cultura diferenciada e uma organização social própria, que constituem patrimônio cultural afro-brasileiro;

X – Quilombolas: indivíduos que se consideram membros dos grupos com identidade cultural própria e se formaram por meio de um processo histórico que começou nos tempos da escravidão no Brasil. Estes indivíduos mantêm forte ligação com sua história e trajetória, preservando costumes e cultura trazidos por seus antepassados, podendo residir em territórios reconhecidos ou não;

XI – Mestra e mestre dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afro-ameríndias, indígenas e dos povos ciganos: indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro ou herdeira dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, por meio da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo;

XII – Diversidade Étnico-Racial: princípio que assegura justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que

distingue os grupos que compõem a população brasileira. A diversidade étnico-racial visa combater as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os grupos étnicos vulnerabilizados;

XIII – Ações afirmativas: conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória;

XIV – Etnia: grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico é uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas, a exemplo de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios;

XV – Raça: é uma construção social, política e cultural produzida nas relações sociais, econômicas e de poder ao longo do processo histórico que delimita agrupamentos humanos a partir de seus aspectos culturais, bem como pelas implicações culturais de aspectos físicos observáveis fenotipicamente.

§ 2º Este Estatuto aplica-se aos e às indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas demarcados ou não oficialmente pelo Estado brasileiro, incluindo aldeados ou não, bem como acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, de conflito e em contexto urbano.

§ 3º O e a indígena que está em contexto urbano é aquele ou aquela que está fora do território indígena demarcado, em terras não homologadas e moram na área urbana, e têm a vivência de sua cultura e tradição própria.

§ 4º Serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a erradicação das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2° O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I – medidas reparatórias e compensatórias para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades étnico-raciais presentes na sociedade;

II – medidas que possibilitem a construção e garantia da autonomia dos sujeitos, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnicos-raciais componentes da sociedade natalense, solidificando a

democracia e a participação de todos.

Art. 3° A participação dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município do Natal será promovida por meio de medidas que assegurem:

I – o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade natalense resgatando a contribuição dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na história, na cultura, na política e na economia do Município do Natal;

II – as políticas públicas, os programas e as medidas de ações afirmativas, combatendo especificamente as desigualdades étnicos-raciais que atingem as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

III – o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade natalense pelas tradições e práticas socioculturais de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

IV – o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnico-raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades étnico-raciais;

V – a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI – o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades étnico-raciais;

VII inclusão equânime nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social;

VIII – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

IX – modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do racismo e da discriminação étnico-racial;

X – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais contra negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

XI - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais, econômicos e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

XII - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e garantia de acesso aos recursos públicos;

XIII – implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda de patrimônio, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à justiça, e outros.

§ 1º Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

§ 2º As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre mulheres e homens negros, sejam cisgênero ou transgênero, e na busca pela efetiva representação de indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia com vistas a garantir a plena participação.

§ 3º As iniciativas de que trata o caput deste artigo também se aplicam às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e pessoas intersexo (LGBTI) negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em virtude de intolerância, discriminação, racismo, violação de direitos e violências direcionadas a esta população.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL – SIMPIR

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade etnico-racial e intolerância religiosa.

§ 1º O SIMPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, bem como com Órgãos Estaduais e Municipais que tenham o escopo da promoção da Igualdade Étnico-Racial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá definir quais os Órgãos Públicos da

Administração Direta e Indireta e entidades da Sociedade Civil que deverão compor o SIMPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

Art. 5º O SIMPIR tem a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade étnico-racial no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único. O SIMPIR, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas Secretarias Municipais e verbas extraorçamentárias oriundas de convênios e parcerias firmadas pelo Município.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 6º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, indígena, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, Indígena, Ciganos, Quilombolas e Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-ameríndia organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – consideração do racismo como determinante social da Saúde;

II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor/etnia";

V – desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

VI – ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população de negros, negras, indígenas, ciganos,

quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VII – formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VIII – implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades étnico-raciais;

IX – definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes, idosos mulheres e pessoas LGBTI negras, indígenas, ciganas, quilombolas e tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

X – produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes nestas populações, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, atingida pela desigualdade étnico-racial;

XI – promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores e trabalhadoras em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo e discriminação étnico-racial na área de saúde e às práticas de promoção da saúde das pessoas negras, indígenas, ciganas, quilombolas, povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e LGBTI.

Art. 7º A saúde dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao SUS para a promoção, proteção e recuperação da saúde da negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia será proporcionado por meio de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 8º Serão monitoradas pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção da saúde integral da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia, raça e gênero;

III – a inclusão do conteúdo da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV – a inclusão da temática saúde da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Art. 9º. Serão fomentadas políticas públicas de incentivo à pesquisa, em regime de colaboração com Instituições de Ensino situada no Município, do processo de saúde e doença da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nas instituições de ensino, com ênfase:

I – nas doenças geneticamente determinadas;

II – na contribuição das manifestações negra, indígena, cigana, quilombola e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia de promoção à saúde;

III – na medicina popular de matriz afro-indígena;

IV – na percepção popular do processo saúde/doença;

V – na escolha da terapêutica e eficácia de tratamentos;

VI – no impacto do racismo sobre as doenças;

VII – nas medicinas tradicionais e nos mestres dos saberes como as parteiras, benzedeiras e raizeiros.

Art. 10º. Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem a:

I – criação de núcleos de estudos sobre a saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

II – inclusão da questão da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia como tema transversal nas escolas do Município do Natal;

III – inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e quilombola, bem como na medicina de matriz afro-ameríndia, indígena, cigana e baseada nos saberes tradicionais dos povos

tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

IV – promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos serviços de saúde.

Art. 11. O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, indígena, cigana, quilombola e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV) I e II e os miomas.

Art. 12. Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos e cidadãs a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão e cidadã, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

Art. 13. Os moradores e moradoras das comunidades de remanescentes de quilombos, aldeias e povos ciganos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 14. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor/etnia", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Município, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes destas populações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover campanhas e programas que abarquem a visitação por profissionais da saúde a comunidades tradicionais.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 17. O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro junto aos Governos Federal e Estadual para a implementação das medidas previstas neste Capítulo, podendo utilizar-se de transferências voluntárias dos Entes Federativos, doações voluntárias de particulares, de empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais, doação de estados estrangeiros, por meio de convênio, tratados e acordos internacionais.

Seção II
Da Educação

Art. 18. Fica assegurada a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em igualdade de oportunidades, respeitando suas tradições e concedendo a plena representação, voz e voto nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso a essa população à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 19. O Poder Público poderá adotar ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena e dos Povos Ciganos, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá fomentar a formação inicial e continuada de professoras e professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades do movimento negro, indígenas, dos povos ciganos, dos quilombolas, dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, poderá promover o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena, dos Povos Ciganos, dos Quilombolas e dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e Afro-ameríndia nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

§ 3º O Poder Público poderá promover e estimular campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos

tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que reproduza a história, as tradições e a cultura destas populações.

Art. 20. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino em diálogo com representações e lideranças desses povos e etnias.

Art. 21. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, indígenas, ciganas, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia à Educação Infantil.

Art. 22. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 23. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância étnico-racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Art. 24. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e práticas culturais tradicionais de danças e músicas dos povos de que trata a presente Lei como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo incentivada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de referência para atuarem como instrutores destas artes e esportes.

Art. 25. O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 26. O Município poderá promover programas de incentivo, inclusão e permanência

de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na educação, adotando medidas para:

I – incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II – incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Tecnológico para estudantes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico, Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a formação continuada para todos os que trabalham nos espaços educativos no ensino da História e da Cultura negra, indígena, dos povos ciganos, dos quilombolas e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças étnico-raciais;

IV – desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

V – estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões étnico-raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VI – dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; e no que tange à obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-Ameríndia e Indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

VII – estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-ameríndios de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

VIII – possibilitar o acesso de estudantes indígenas ao ensino bilíngue, nos termos da Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 27. Fica instituída a “Semana Educar pela Igualdade Étnico-Racial” no calendário

oficial do Município do Natal, a ser comemorada na semana do dia 20 de novembro de cada ano, na qual o Poder Executivo Municipal promoverá eventos de educação, de valorização das culturas dos negros e negras, indígenas, quilombola, cigana, dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, dentre outros, em todo o município.

Seção III
Da Cultura

Art. 28. O Poder Público Municipal incentivará a promoção, preservação e proteção, no que couber, do patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público Municipal, com a participação de representações da população negra, indígena, quilombola, cigana e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, promoverá e protegerá o patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória das formas de expressão cultural coletiva da população negra, indígena, quilombola, cigana e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural da população negra, indígena, quilombola, ciganos e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia serão punidos, na forma da lei.

Art. 29. O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro, indígena, ciganos,

quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e de grupos de manifestação cultural coletiva de tais populações que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade étnico-racial, o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural coletiva ou individual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Seção IV
Do Esporte e Lazer

Art. 30. O Município deve promover o acesso dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao ensino gratuito às atividades esportivas e de lazer, e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 31. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos e todas, visando garantira dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, constituindo diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 32. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 33. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia compreende:

I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e à fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das

respectivas religiões;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 34. Fica assegurada a possibilidade de assistência religiosa aos e às praticantes de religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia internados em hospitais e instituições municipais.

Art. 35. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes afro-ameríndias, africana, indígena, povos ciganos, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia e à discriminação de seus seguidores, com o objetivo de, especialmente:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e do povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, afro-indígenas, indígena e povos ciganos;

III – assegurar a participação equânime de representantes das religiões de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e do

povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e fomentar os festejos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, povos ciganos e quilombolas, incluindo-os no calendário oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I
Do Acesso à Terra

Art. 36. O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, indígenas e dos povos ciganos de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 37. O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação que represente civilmente a comunidade de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 38. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às comunidades de matrizes africana e afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia

Art. 39. O Município do Natal poderá destinar área lote, terreno, propriedade, lugar, espaço, da propriedade a requerimento das pessoas indígenas, quilombolas, povos ciganos e dos povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia habitantes do município, para que habitem, façam usufruto exclusivo com a finalidade de moradia, prática de rituais e promoção da cultura indígena, quilombola e dos povos ciganos.

Seção II

Da Moradia Adequada

Art. 40. O Município deverá garantir a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada, bem como Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS) para negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como à assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 41. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos grupos de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Art. 42. A inclusão dos quesitos raça, cor e etnia a serem registrados segundo a autodeclaração será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 43. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, indígenas e ciganas.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros, indígenas, ciganos, quilombolas e os tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

§ 3º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia de baixa escolarização.

§ 4º O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra, indígena, povos ciganos e das tradições religiosas de matrizes africana, afro-ameríndia, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 44. A política de Comunicação Social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na composição demográfica do Município.

Art. 45. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de elenco composto por negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros, indígenas e ciganos nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de

gênero e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

Art. 47. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na história do município.

Art. 48. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, indígenas e povos ciganos, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta neste capítulo não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS, CIGANAS, QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-AMERÍNDIA

Art. 49. O Poder Público garantirá a plena participação das mulheres negras, indígenas e ciganas, ciganas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia como beneficiárias deste Estatuto da Igualdade Étnico-Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

III – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

IV – o acesso ao crédito para a pequena produção com ações afirmativas para mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

V – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização das

mulheres negras, indígena, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no trabalho artístico e cultural;

VI – a instituição de programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia;

VII – a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura e culinária afro-brasileira, afro-indígena, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia.

Art. 50. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 51. O Município incentivará a representação concedendo a plena representação, voz e voto das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, saúde, educação, igualdade de gênero e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo, ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e dos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO X

DA JUVENTUDE NEGRA, INDÍGENA, CIGANA, QUILOMBOLA E DE POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E AFRO-AMERÍNDIA

Art. 53. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 54. O Município incentivará a representação da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas

públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer, mulheres e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 55. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 56. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença étnico-racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade étnico-racial e de gênero, devendo o primeiro ser realizado no ano posterior ao da promulgação desta Lei.

Art. 57. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I – articulação com os outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II – campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III – formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 58. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia no Brasil e no Município, às

políticas de promoção da igualdade étnico-racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação étnico-racial.

Art. 59. O Município poderá promover a oferta aos servidores e servidoras de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 60. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 61. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO XII

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 62. As ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 63. O Município do Natal irá orientar os órgãos da Administração Direta e Indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião que ocorram nas dependências dos órgãos públicos municipais.

Art. 64. A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação possa ser punida pelos dispositivos da Lei Federal 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 65. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, o Poder Executivo Municipal irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor, etnia ou religião.

§ 1º Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I – constrangimento;

II – proibição de ingresso ou permanência;

III – atendimento diferenciado;

IV – preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares;

V – cobrança extra para ingresso ou permanência.

§ 2º A prática pelos estabelecimentos mencionados no caput das ações descritas no art. 66 estarão sujeitas a advertência, e em caso de reincidência a multa, a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

I – em caso de reincidência, o valor será computado em dobro e sujeito a cassação do alvará de funcionamento. Os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II – todos os valores percebidos em razão desta Lei serão destinados ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

Art. 66. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município do Natal ficam obrigados a afixar cartazes informando que é vedada a discriminação étnico-racial e a intolerância religiosa sob pena de multa e contendo os canais de comunicação da ouvidoria do Ministério Público para denúncias.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento do caput, ficam os infratores sujeitos a advertência, e em caso de reincidência a multa,a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive na internet.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias,

contados da data de sua publicação.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de abril de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em um primeiro momento, é necessário consignar e ressaltar a existência de uma dívida histórica para com a população que sempre contribuiu para a formação social brasileira, mas foi sempre relegada à marginalidade social, sendo por muito anos da historiografia brasileira inclusive omitida e invisibilizada. Apontado este fato, insurge observar que de maneira a minimizar as injustiças cometidas aos negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia, a legislação brasileira passou a estabelecer mecanismos de promoção de igualdade étnico-racial.

Destaque-se a existência da Lei nº 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil com objetivo precípuo de "combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado". Desta maneira, mostra-se necessário que o Município do Natal promova políticas adequadas e urgentes para este segmento, possibilitando acesso aos serviços públicos de maneira especializada e com as garantias que as populações referidas no presente Projeto de Lei necessitam.

A cidade do Natal não é apenas uma formação histórica de Europeus, mas é, sim, constituída por contribuições significativas do povo negro, dos indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia. Desta forma, é indispensável garantir igualdade de direitos, minimizando a diferença historicamente construída, ao mesmo tempo em que consolida bases legais para que as populações já mencionadas sejam contempladas por políticas públicas concretas e eficazes.

Há anos, tais populações vêm enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando que o Poder Público apresente novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural, garantindo às próximas gerações qualidade de vida e promoção de igualdade no tratamento dispensado a todos os munícipes. Registre-se que negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos tradicionais de matriz africana e afro-ameríndia sempre estiveram à margem dos processos econômicos e das práticas sociopolíticas, pontuando ainda que estas mesmas populações não são consideradas para o estabelecimento de políticas públicas específicas que atentem às especificidades destes povos e de suas culturas.

A partir destas considerações, no intuito de valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais, bem como garantir igualdade étnico-racial é que se propõe a presente legislação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de abril de 2022.

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

Brisa Bracchi
Vereadora PT